



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010162/91-21

Sessão de: 24 de agosto de 1993

Recurso nº: 91.049

Recorrente : COMERCIAL PINHEIRO-MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

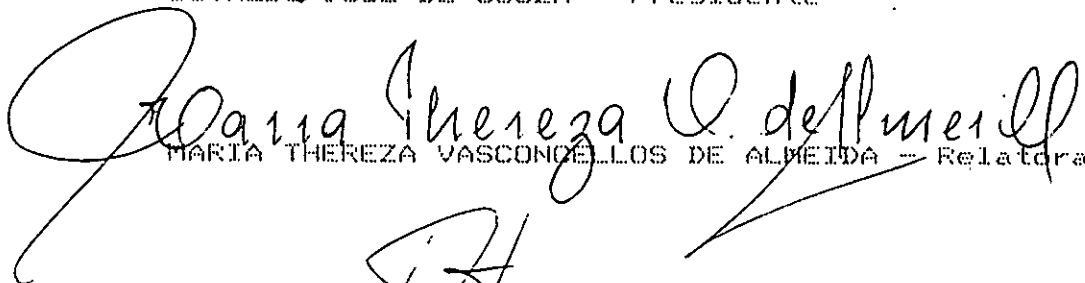
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PINHEIRO-MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010162/91-21

Recurso nº: 91.049

Diligência nº: 203-00.137

Recorrente : COMERCIAL PINHEIRO-MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Comercial Pinheiro - Material para Construção Ltda., com identificação expressa nos autos, foi autuada (fls. 02 e anexos) pela falta de recolhimento do PIS, decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na empresa acima especificada.

Discriminada de forma detalhada a capitulação legal, tendo o crédito tributário totalizado, até a data da autuação, 08/10/91, Cr\$ 297.691,55 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

Mediante prorrogação de prazo solicitada e concedida (fls. 18/19), a interessada interpôs peça de defesa (fls. 14/23) no prazo regulamentar.

Na Impugnação traz como única argumentação o fato de ser a cobrança do PIS inconstitucional e ilegal. Considera que não houve omissão de receitas.

As fls. 25, a autoridade fiscal reafirma ser devida a exigência tributária, vez que a reclamante, na peça impugnatória, limita-se tão-somente a discorrer sobre a inconstitucionalidade da contribuição e inexistência da omissão de receitas.

O julgador de 1ª instância, considerando que o lançamento da contribuição decorreu de ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica interessada, sendo esta última considerada procedente, igual destinação merece a ora questionada.

Resumiu a autoridade monocrática, seu entendimento da forma como segue:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - FATURAMENTO

Tratando-se de tributação reflexa da contribuição para o PIS (faturamento), cuja decisão prolatada no processo principal declarou procedente a autuação fiscal, cumpre adotar aqui idêntica solução.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010162/91-21

Diligência nº: 203-00.137

A empresa autuada, discordando do **decisum** da instância primeira, recorreu a este Colegiado, interpondo a peça de fls. 35/41.

Reporta-se no Recurso Voluntário aos argumentos expostos na impugnação, alegando, mais uma vez, a inconstitucionalidade da cobrança.

Considera que não houve omissão de receitas, visto que os valores não foram convenientemente levantados.

Reclama que nos autos principais pleiteara realização de perícia contábil e que tal pedido não foi levado em conta, caracterizando cerceamento de defesa.

Requer seja cancelado o lançamento, sendo excluída a exigência do PIS/FATURAMENTO.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.010162/91-21

Diligência nº: 203-00.137

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o PIS, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo matriz", enquanto que o da exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA